

2016

Quadro Sinótico - Direito das Obrigações



Lucas Rodrigues de Ávila

Prova da Ordem

2016

DAR	FAZER	NÃO FAZER
<p>A <u>obrigação positiva</u> de dar pode ser conceituada como aquela que o sujeito passivo compromete-se a entregar alguma coisa, certa ou incerta. Há na maioria das vezes uma intenção de transmissão de propriedade de uma coisa, móvel ou imóvel.</p>	<p>Pode ser conceituada como uma <u>obrigação positiva</u> cuja prestação consiste no cumprimento de uma tarefa ou atribuição por parte do devedor. Exemplos comuns ocorrem na prestação de serviço e no contrato de empreitada de certa obra.</p>	<p>Obrigação de não fazer é a única <u>obrigação negativa</u> admitida no direito privado brasileiro tendo como objetivo a obtenção de uma conduta obrigações. Negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster. O que se percebe é que o descumprimento da obrigação negativa se dá quando o ato é praticado.</p>
<p>COISA CERTA - obrigação específica - situações em que o devedor se obriga a dar coisa individualizada, móvel ou imóvel, cujas características já foram acertadas pelas partes: Exemplo: Compra e venda. O credor não é obrigado a receber outra coisa, ainda que mais valiosa. A coisa perece para o dono. Até a tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acréscimos, pelos quais poderá exigir aumento de preço.</p>	<p>OBRIGAÇÃO DE FAZER FUNGÍVEL – é aquela que ainda pode ser cumprida por outra pessoa, as custas do devedor originário, por sua natureza ou previsão no instrumento. Havendo inadimplemento com culpa do devedor, o credor poderá exigir: (a) o cumprimento forçado da obrigação por meio de tutela específica com a possibilidade de fixação de multa; (b) o cumprimento da obrigação por terceiro, as custas do devedor originário; (c) não interessando mais a obrigação de fazer, o credor poderá requerer a sua conversão em perdas e danos; (d) nos casos extrajudiciais, em caso de urgência, o credor poderá executar o fato, independentemente de autorização judicial, sendo ressarcidos estes valores posteriormente.</p>	<p>A obrigação de não fazer é quase sempre infungível, personalíssima, sendo também predominantemente indivisível pela sua natureza. Exemplo é o contrato de confidencialidade, pelo qual alguém não pode revelar informações, geralmente empresariais um industriais, de determinada pessoa ou empresa.</p>
<p>COISA INCERTA - obrigação genérica - indica que a obrigação tem por objeto uma coisa indeterminada (mas determinável), pelo menos inicialmente, sendo ela somente indicada pelo gênero e pela quantidade, restando uma indicação posterior quanto a sua qualidade que, em regra, cabe ao devedor. Após a escolha feita pelo devedor (concentração) e, tendo sido cientificado o credor, a obrigação genérica é convertida em obrigação específica e responde as mesmas regras que esta. O gênero nunca perece, assim antes da individualização da coisa não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que em decorrência de caso fortuito ou força maior.</p>	<p>OBRIGAÇÃO DE FAZER INFUNGÍVEL – É aquela que tem natureza personalíssima em decorrência de regra constante do instrumento obrigacional ou pela própria natureza da prestação. Havendo inadimplemento com culpa do devedor o credor poderá exigir: (a) cumprimento forçado da obrigação por meio de tutela específica com a possibilidade de fixação de multa; (b) não interessando mais a obrigação de fazer, o credor poderá requerer a sua conversão em Perdas e Danos.</p>	<p>Havendo inadimplemento com culpa do devedor o credor poderá exigir: (a) o credor pode exigir dele que o desfazer, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos; (b) não sendo possível a obrigação se resolverá em perdas e danos; (c) nos casos extrajudiciais, em caso de urgência, o credor poderá desfazer ou mandar desfazer independentemente de autorização judicial, sendo ressarcido depois.</p>
	<p>Caso a obrigação de fazer, em ambas as modalidades, torne-se impossível sem culpa do devedor (ex: falecimento de um pintor contratado, que tinha arte única), resolve-se a obrigação sem a necessidade de pagamento de Perdas e Danos.</p>	<p>Caso obrigação de fazer nas duas modalidades torna-se impossível sem culpa do devedor exemplo falecimento daquele que tinha obrigação de confidencialidade resolve-se a obrigação sem a necessidade de pagamento de perdas e danos.</p>

OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA	OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR
Sem culpa do devedor: (antes da tradição) resolve-se a obrigação sem perdas e danos, art. 234, 1ª parte do Código Civil de 2002.	Sem culpa do devedor: (antes da tradição) resolve-se a obrigação sem perdas e danos, artigo 238 do Código Civil de 2002; suportando o credor o prejuízo, mas poderá pleitear os direitos que já existiam até o dia da referida perda.
Com culpa do devedor: o credor pode exigir o equivalente a coisa e mais perdas e danos, artigo 234, 2ª parte do Código Civil de 2002.	Com culpa do devedor: resolve-se a obrigação o equivalente mais perdas e danos, artigo 239 do Código Civil de 2002.

DETERIORAÇÃO:

OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA	OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR
Sem culpa do devedor: o credor pode resolver a obrigação (sem direito de perdas e danos) ou aceitar a coisa com abatimento do preço, vide artigo 235 do Código Civil de 2002;	Sem culpa do devedor: o credor deve receber a coisa no estado em que se encontra, sem perdas e danos, artigo 240, 1ª parte do Código Civil de 2002.
Com culpa do devedor: o credor pode exigir o equivalente ou aceitar a coisa com perdas e danos em ambos os casos (art. 236 do Código Civil de 2002)	Com culpa do devedor: o credor pode exigir o valor equivalente ou aceitar a coisa no estado em que se encontra, e ambos os casos com direito a perdas e danos, artigos 236 e 240 2ª parte do Código Civil de 2002.

OBRIGAÇÕES ALTERNATIVAS OU DISJUNTIVAS:

	IMPOSSIBILIDADE DE UMA PRESTAÇÃO	IMPOSSIBILIDADE DE AMBAS PRESTAÇÕES
SEM CULPA	Concentra-se o débito na obrigação restante artigo 253 do Código Civil de 2002;	Resolve-se obrigação artigo 256 do Código Civil de 2002;
COM CULPA	Escolha do devedor: concentra-se o débito na prestação remanescente;	Escolha do devedor: o devedor ficara obrigado a prestação, mais perdas e danos;
COM CULPA	Escolha do credor: é facultado ao credor exigir a prestação seguinte ou o valor da outra, com perdas e danos, artigo 255, 1ª parte do CC.	Escolha do credor: pode escolher o valor de qualquer das prestações, mais perdas e danos, artigo 255, 2ª parte do Código Civil de 2002.